



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10730.001844/2007-61
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-011.112 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente JOSÉ CARLOS PIRES COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VALORES DECLARADOS A TÍTULO DE RECEBIMENTO DE LUCRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DO EFETIVO RECEBIMENTO.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, somente cabe a consideração de valores de lucros recebidos em espécie de pessoa jurídica, como origem, caso reste comprovada sua efetiva existência no patrimônio dessa pessoa jurídica, na forma de disponibilidades, e a sua efetiva entrega ao beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sobre Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 14/25.

Impugnado o lançamento às fls. 197/206, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ julgou-o procedente às fls. 246/255.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção negou provimento ao recurso voluntário de fls. 263/281, por meio do acórdão 2202-004.361 – fls. 290/303.

Inconformado, o autuado interpôs Recurso Especial às fls. 313/322, pleiteando, ao final, o seu conhecimento e provimento.

Em 4/2/19 - às fls. 411/424 - foi dado seguimento parcial ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria “**critério de comprovação da distribuição de lucros**”. Não houve seguimento quanto às matérias “observância das hipóteses previstas no art. 149 do CTN para revisão de ofício do lançamento;”, “tributação em duplicidade de rendimentos comprovadamente tributados pela pessoa jurídica” e “admissão como origem de valor declarado como disponibilidade em espécie na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto”.

Irresignado com o seguimento apenas parcial de seu recurso, o sujeito passivo apresentou Agravo às fls. 440/449, que foi rejeitado pela então Presidente do CARF às fls. 457/461.

Intimada do recurso interposto pela contribuinte em 26/11/21 (processo movimentado em 27/10/21 – fl. 472), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 30/10/21 às fls. 473/484, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 11/7/18 (fl. 309) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 23/7/18, consoante se extrai de fl. 312. Preenchido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**critério de comprovação da distribuição de lucros**”.

O acórdão recorrido não trouxe ementa específica quanto à matéria devolvida.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, vencidos os Conselheiros Dílson Jatahy Fonseca Neto (Relator), Martin da Silva Gesto e Junia Roberta Gouveia Sampaio. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Foi designada a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias para redigir o voto vencedor.

Do mérito.

Contextualizando o caso, naquilo que importa à análise do recurso, o Fisco apurou omissão de rendimentos por meio do Demonstrativo de Cálculo da Variação Patrimonial, quando então evidenciou-se Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de janeiro e março de 2002, suscetível de tributação no ajuste anual.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Fiscalização já havia efetuado lançamento calcado em APD para o exercício em questão, controlado no processo **10730.001863/2006-15**, ocasião em que, valendo-se do mesmo DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA VARIAÇÃO

PATRIMONIAL”, onde apurou patrimônio a descoberto nos meses de **janeiro, março e dezembro**, levou para a base imponible do IR, naqueles autos, apenas o valor evidenciado em dezembro, equivocadamente.

Nesse sentido, enquanto aquele processo tratou, no que tange ao ano-calendário 2002, apenas da variação de dezembro; este aqui abarcou os meses de janeiro e março.

Pois bem. Considerando a matéria com seguimento admitido, a controvérsia que chegou a este colegiado diz respeito ao valor de R\$ 5.935,34, que o recorrente pretende ver reconhecido como origem de recursos no mês de janeiro de 2002, a título de recebimento de lucros distribuídos.

Nesse ponto, o colegiado recorrido entendeu pela impossibilidade do aproveitamento desse valor ao fundamento de que o sujeito passivo, embora intimado, não teria feito a prova do ingresso desse valor em seu patrimônio, não bastando que a empresa ostentasse lucro a distribuir. Veja-se excerto do voto condutor:

Segundo o Contribuinte, ele recebeu um valor de R\$ 5.935,34 referente à distribuição de lucros de sociedade da qual faz parte. Inclusive, que há nos autos documentos comprovando tal distribuição. Que, entretanto, não lhe cabe comprovar a existência de lucro a ser distribuído pela pessoa jurídica, vez que a fiscalização é da pessoa física e não da jurídica.

Mais uma vez, correta a decisão recorrida. Efetivamente, o Recorrente foi intimado, ainda durante a fiscalização, a comprovar o efetivo recebimento de tais recursos. É o que se extrai do Termo de Intimação Fiscal n.º 06 (fl. 58):

"Comprovar com apresentação de documentações hábeis e idôneas, coincidentes em datas e valores, as ORIGENS dos Recursos Financeiros e os efetivos RECEBIMENTOS DE RECURSOS, lançados em Rendimentos Isentos e/ou Não Tributáveis, a título de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, ..."

Portanto, não se trata apenas de demonstrar que a pessoa jurídica tinha lucro para distribuir, mas sim que efetivamente houve entrada de tais recursos para poder serem considerados como origens a fazer frente às despesas.

Intimado, o Contribuinte não trouxe provas de tais recebimentos. As provas poderiam ser de diversas formas, tais como a transação bancária, a demonstração de que a empresa pagou despesas suas etc.

Frisa-se que na apuração do APD não é suficiente a existência contábil dos recursos, sendo necessário sempre que devidamente intimado demonstrar a real existência da disponibilidade.

De sua vez, o recorrente, após indicar o acórdão de n.º **102-49.252** como representativo do dissídio jurisprudencial, sustentou que competiria ao Fisco demonstrar a inexistência do lucro distribuído, já que se encontrava informado em sua DIRPF. Pretendeu o recorrente ver reconhecido como origem, no fluxo mensal de caixa que embasou a apuração do APD, os valores recebidos da empresa CARTA GOIÁS alegadamente a título de distribuição de lucros

A presidência da câmara recorrida deu seguimento à matéria, acertadamente a meu ver, após a análise desse paradigma, identificando a divergência da seguinte forma:

Em suma, tratando-se de situações fáticas similares, no caso do recorrido não se considerou suficiente a apresentação de documentos emitidos pela fonte pagadora comprovando o direito ao recebimento de lucros, exigindo-se ainda a prova da efetiva entrada dos recursos no patrimônio do contribuinte, enquanto no paradigma aceitou-se, sem ressalvas, apenas informe de rendimentos emitido igualmente pela fonte pagadora,

remarcando que não seria cabível a exigência de outros documentos para comprovar a efetiva distribuição do lucro.

Não comungo do entendimento vazado no paradigmático, ao mesmo tempo em que acolho, na íntegra, as razões e conclusão da decisão guerreada.

Como bem colocou o colegiado *a quo*, o autuado foi intimado a comprovar o recebimento dos valores em seu patrimônio, o que, efetivamente, não foi feito em relação à importância em questão.

O autuante intimou o recorrente, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 06, de 16/01/06 – **sem sucesso** - a “*Comprovar com apresentações de documentações hábeis e idôneas, coincidentes em datas e valores, as ORIGENS dos Recursos Financeiros e os efetivos RECEBIMENTOS DE RECURSOS, lançados em Rendimentos Isentos e/ou Não Tributáveis, a título de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, efetuados pela Jurídica CARTA GOIAS IND. E COM. DE PAPEIS LTDA, CNPJ nº 03 752 385/0001-31, simultaneamente, com as documentações deverão vir acompanhada dos Livros DIÁRIO, RAZÃO e doc. da Jurídica citada, inclusive com as indicações das respectivas contas Bancárias, Bancos e datas dos correspondentes pagamentos, durante o período de referência, a seguir: —R\$ 800.000,00 ano de 2001; —R\$ 70.000,00 ano de 2002; —R\$ 31.543,92 ano de 2003, já solicitado no item 14 dos Termos de Intimações de 27/10/2005; 7/11/2005; 21/11/2005; 22/12/2005*”

Nesse ponto, assiste razão ao colegiado recorrido.

Trata-se de autuação em função do acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pelo excesso de aplicações em relação às origens tributadas declaradas (rendimentos tributáveis) e àquelas origens não tributadas devidamente comprovadas tal natureza.

Veja-se, com isso, que para determinado rendimento possa integrar – como origem - o fluxo de caixa mensal faz necessário que ele tenha sido tributado na declaração ou, caso não o sendo, que haja prova segura de que se trate de rendimento não tributável.

No caso em tela, por se tratar de rendimento não tributável (*isento*), seriam duas as providências a cargo do interessado, que, na hipótese, seria o contribuinte que pretende se valer de tal valor: a primeira é demonstrar que referidos valores efetivamente ingressaram em seu patrimônio, é dizer, que deixaram o patrimônio da pessoa jurídica e, inequivocamente, ingressaram ao seu.

Aqui, cumpre destacar que, no fluxo inverso, ou seja, quando se trata de comprovação de integralização de capital pelo sócio/titular/acionista, ao se buscar justificar eventual omissão de receitas (*inclua-se aí o saldo credor de caixa*), o artigo 282 do RIR/99 estabelecia a necessidade fosse comprovadamente demonstra a efetividade da entrega dos recursos por aqueles agentes à empresa. Veja-se:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, **se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Voltando, já a segunda providência reside em demonstrar que aqueles valores que efetivamente ingressaram ao seu patrimônio, advindos da pessoa jurídica, se tratavam de lucros

distribuídos. Nesse ponto, até mesmo em função de sua condição de administrador da empresa, referida prova não se faz, por óbvio, por meio do informe de rendimentos emitidos pela própria pessoa jurídica, e sim pelos lançamentos contábeis que evidenciem o creditamento desses valores ao contribuinte, em contrapartida à conta de lucros apurados/acumulados.

Note-se, assim sendo, que por se tratar de apuração que considera o fluxo de entradas (origens) em confronto com o de saídas (aplicações) de recursos, os valores lá consignados como origens devem representar de forma inequívoca o efetivo ingresso dos recursos: disponibilidades que possam dar lastro a dispêndios promovidos no mês ou em meses seguintes do ano em questão.

Nesse sentido, ainda que houvesse a apuração do lucro na pessoa jurídica da qual é sócio o autuado e que esse lucro tivesse sido distribuído, far-se-ia necessário que houvesse a comprovação do ingresso desse numerário, a esse título, no patrimônio do sócio. Haveria de ser cabalmente demonstrado o nexo entre o que se apura e sai do patrimônio da pessoa jurídica e o que entra no patrimônio da pessoa física para dar suporte a seus dispêndios.

Imaginemos, por hipótese, que determinada empresa houvesse apurado lucro e o distribuído, mas que, por conta e ordem do sócio, tivesse sido repassado ao patrimônio de outra pessoa. Esse valor, por óbvio, não prestará a dar suporte às aplicações do sócio que não tenham relação com aquela terceira pessoa.

Assim, uma vez demonstrado pelo Fisco a existência de aplicações no mês, competiria ao fiscalizado comprovar o **ingresso** suficiente - presente ou pretérito - de recursos que foram tributados na DAA ou de recursos isentos, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sob pena de dar azo à presunção estabelecida na parte final do § 1º do artigo 3º da Lei 7.713/88.

Nesse rumo, não havendo prova de uma e da outra condição postas acima para o aproveitamento desses valores como origens no fluxo mensal de caixa, é de se manter a decisão recorrida quanto a esta matéria.

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti